



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 43953/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ALINE MARIA DE JESUS REIS, ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, APARECIDO AMARAL, ARMANDO CERCI JUNIOR, BRUNA APARECIDA ALVES, CAMILA SOUZA BORGES SILVA, CARINA BUSCHINI DE OLIVEIRA, CARLA FRANCISCA DOS SANTOS MARCHEZINI, CESAR DE ARRUDA PENTEADO, CINTIA FERNANDES BALIEIRO, DANIELLE ARAUJO DE SOUZA AMARAL, DANIELLE CRISTINA PEDRINI NEUMANN, DAYSE TEODORO RAMOS, DIJALMA FERNANDES DE AZEVEDO, DIONATHAN APARECIDO GONÇALVES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, EDI CARLOS ALVES, ELIANE DE LIMA FERREIRA, EMYLLY APARECIDA FURLAN DIAS, ERICK PRADO CONSTANTINOPOLOS, ERIKA EDUARDA DOMINGOS SILVA, ERIQUI JUNIOR SANTANA COSTA, FABIANA SOUZA RAMOS, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, GABRIELA DE ALMEIDA, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GILDO ROGERIO DA SILVA, GIOVANA MENDONCA DOS SANTOS, GUSTAVO MIGLIARI HATUM GONZAGA, HUGO CEZAR FREZE, HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO, JAQUELINE FERNANDES PIGNONI, JEAN PAULO RODRIGUES RAMOS, JEFFERSON LEANDRO OCALXUK DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA, JESSICA MAYUMI OKUMA TEODORO, JHENNIFER AMANDA NASCIMENTO CANDIDO, JHEYNNIFER GOMES APARECIDO, JHONATAN MURYLLO RAMALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DUTRA SANTANA, JOHNNIE RODRIGUES, JORDANA CAROLINA ROBLE RIBEIRO, JOSE PAULO PELEGRINO, JUCIRLANE VIEIRA TOLEDO, JULIO CESAR ALVES DE SOUSA, KAMILA SANTOS, KAUA FELIPE BORGATO ROSA DE SOUZA, LAYS CONRADO ANDRADE, LEONARDO EMANUEL CAZARIM ARRIGO, LEONARDO ZAVILENSKI FOGACA, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LUCAS VINICIUS GEACON, LUCIANO LOPES FERNANDES, LUIS GUSTAVO LEITE CAMARA FERREIRA, LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA DORNELAS, MARCELO HENRIQUE FELIPE, MARCIA APARECIDA ORTIZ MACHADO, MARCUS VINICIUS DE MOURA, MARIA EMILIA ALONSO AGUIAR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARINETE MENDONCA ALVES, MIRIA NOGUEIRA DA CRUZ APRILE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MYLENA SANTOS SOUZA, RICIELLY PATRICE CORTEZ FERREIRA, ROBSON DE MELO SOUZA, ROSILEIA APARECIDA FANTIN SANTOS, SELMA ALVES DA SILVA NASCIMENTO, SERGIO GOMES DA SILVA, SUELEN LORENA SANTOS DE ALMEIDA, SULYEN KELLY BARBOZA PORFÍRIO, TATIANE CASTILHO BATISTA, THAILA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, THIAGO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FRANCISCO COELHO, THIAGO INACIO DA SILVA, VICTORIA BARBOSA, YASMIN MAMUS VILLA NOVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## ACÓRDÃO Nº 382/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Cruzeiro do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 001/2024. Legalidade e registro. 2. 2. Determinação ao ente para que nas futuras admissões que promover, utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

## RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL<sup>1</sup> promovida pelo Município de Cruzeiro do Oeste em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2024, referente ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Borracheiro, Coveiro, Eletricista, Lubrificador e Lavador de Veículos, Merendeiro, Motorista, Operário, Pedreiro, Pintor, Torneiro Mecânico, Tratorista, Vigia, Agente da Defesa Civil, Auxiliar Administrativo, Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras, Professor, Secretário Escolar, Técnico em Edificações/Construção Civil, Técnico em Farmácia, Advogado, Analista Ambiental, Arquiteto, Assistente Social, Auditor Fiscal, Contador, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Farmacêutico Bioquímico, Fiscal Ambiental II, Fonoaudiólogo, Médico Psiquiatra, Médico Veterinário e Psicólogo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

<sup>2</sup> Foram admitidos(as): ALINE MARIA DE JESUS REIS, ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, APARECIDO AMARAL, ARMANDO CERCI JUNIOR, BRUNA APARECIDA ALVES, CAMILA SOUZA BORGES SILVA, CARINA BUSCHINI DE OLIVEIRA, CARLA FRANCISCA DOS SANTOS MARCHEZINI, CESAR DE ARRUDA PENTEADO, CINTIA FERNANDES BALIEIRO, DANIELLE ARAUJO DE SOUZA AMARAL, DANIELLE CRISTINA PEDRINI NEUMANN, DAYSE TEODORO RAMOS, DIJALMA



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 2939/24-Fase 1 (peça 15), n.º 3144/24-Fase 2 (peça 23), n.º 4778/24-Fase 3 (peça 46) e n.º 7065/24-Fase 3 (peça 55), emitidas pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, realizou a análise das Fases 1 a 3<sup>3</sup>, constatando as seguintes irregularidades:

## III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 4778/2024 - CAGE (peça 46), faz-se a reanálise após resposta do Município (peças 52-54)

### a) Atraso no envio da Fase 1

Manifestação do Jurisdicionado: “Considerando, a informação e orientação recebida através da instrução mencionada por esta corte, onde informa que a exigência apenas de ensino médio para o cargo de Fiscal de Tributos disponibilizado no certame, entra em franca colisão com o previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e diante a esta orientação, para que a mesma seja sanada, esta entidade através da comissão de acompanhamento decidiu pelo cancelamento do cargo de Fiscal de Tributos. Sendo assim, segue em anexo a este Ofício, Cópia da Ata e cópia do Edital de Exclusão.” (fls. 1, peça 54)

---

FERNANDES DE AZEVEDO, DIONATHAN APARECIDO GONÇALVES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, EDI CARLOS ALVES, ELIANE DE LIMA FERREIRA, EMYLLY APARECIDA FURLAN DIAS, ERICK PRADO CONSTANTINOPOLOS, ERIKA EDUARDA DOMINGOS SILVA, ERIQUI JUNIOR SANTANA COSTA, FABIANA SOUZA RAMOS, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, GABRIELA DE ALMEIDA, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GILDO ROGERIO DA SILVA, GIOVANA MENDONCA DOS SANTOS, GUSTAVO MIGLIARI HATUM GONZAGA, HUGO CEZAR FREZE, HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO, JAQUELINE FERNANDES PIGNONI, JEAN PAULO RODRIGUES RAMOS, JEFFERSON LEANDRO OCALXUK DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA, JESSICA MAYUMI OKUMA TEODORO, JHENNIFER AMANDA NASCIMENTO CANDIDO, JHEYNNIFER GOMES APARECIDO, JHONATAN MURYLO RAMALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DUTRA SANTANA, JOHNNIE RODRIGUES, JORDANA CAROLINA ROBLE RIBEIRO, JOSE PAULO PELEGRINO, JUCIRLANE VIEIRA TOLEDO, JULIO CESAR ALVES DE SOUSA, KAMILA SANTOS, KAUA FELIPE BORGATO ROSA DE SOUZA, LAYS CONRADO ANDRADE, LEONARDO EMANUEL CAZARIM ARRIGO, LEONARDO ZAVILENSKI FOGACA, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LUCAS VINICIUS GEACON, LUCIANO LOPES FERNANDES, LUIS GUSTAVO LEITE CAMARA FERREIRA, LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA DORNELAS, MARCELO HENRIQUE FELIPE, MARCIA APARECIDA ORTIZ MACHADO, MARCUS VINICIUS DE MOURA, MARIA EMILIA ALONSO AGUIAR, MARINETE MENDONCA ALVES, MIRIA NOGUEIRA DA CRUZ APRILE, MYLENA SANTOS SOUZA, RICIELLY PATRICE CORTEZ FERREIRA, ROBSON DE MELO SOUZA, ROSILEIA APARECIDA FANTIN SANTOS, SELMA ALVES DA SILVA NASCIMENTO, SERGIO GOMES DA SILVA, SUELEN LORENA SANTOS DE ALMEIDA, SULYEN KELLY BARBOZA PORFÍRIO, TATIANE CASTILHO BATISTA, THAILA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, THIAGO FRANCISCO COELHO, THIAGO INACIO DA SILVA, VICTORIA BARBOSA e YASMIN MAMUS VILLA NOVA.

<sup>3</sup> Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise da CAGE: Em razão da resposta do Município de Cruzeiro do Oeste, em que realizou o cancelamento do cargo de Fiscal de Tributos do Edital do presente certame, a irregularidade pode ser superada.

Entretanto, sugere-se **DETERMINAÇÃO** ao Município para que promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

(...)

### IV – CONCLUSÃO

Nos termos da presente Instrução, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

1) **DETERMINAÇÃO** ao Município para que promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12215/24-Fase 4 (peça 83), emitida pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, realizou a análise da Fase 4. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Cruzeiro do Oeste, representado por sua Prefeita, senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas<sup>4</sup>.

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14310/24-CAGE (peça 90), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, fez a seguinte apreciação:

### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 12215/2024 – CAGE (peça 83), faz-se a reanálise após resposta do Município (peças 87-89).

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Manifestação do Jurisdicionado: “Informamos que este Município, realiza a convocação do candidato e envia o ato para publicação para o Diário Oficial do Município, Jornal Umuarama Ilustrado, que também anexado ao site da Prefeitura

---

<sup>4</sup> O Município de Cruzeiro do Oeste apresentou resposta às peças 87-89.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal para dar transparência à convocação. Em seguida, através do arquivo de dados das inscrições dos candidatos fornecido pela empresa responsável pela elaboração do concurso público, onde apresenta as informações dos mesmos, como número de inscrição, CPF, nome completo, nome dos pais, número de contato (telefone, celular, fax), endereço de e-mail e endereço residencial, este departamento se utiliza inicialmente através de ligação via telefone de linha direta, aplicativo de mensagens (whats app), na ausência do retorno do convocado, encaminhamos email, afim de que a informação chegue até o candidato. Para cumprir então, com a solicitação encaminhada por esta corte, segue em anexo a este ofício, cópia de edital de convocação dos candidatos e cópia de publicação do ato em diário oficial. Diante das solicitações de correção de irregularidades pedimos uma vez mais compreensão, e desculpas pelo transtorno e na oportunidade reiteramos protesto de consideração e apreço e coloco-mê a disposição para eventuais informações em que se fizer necessário.” (fls.1, peça 89)

(...)

Análise da CAGE: Em que pese a justificativa do Município, informando que realizam meios alternativos de convocação, tais como ligação, mensagens pelo Whats App, não houve a comprovação material desses meios nos autos.

Portanto, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **determinações** ao Município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

**Determinação:** ao Município para que promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público (peça 55).

**Determinação:** ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 91.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1026/24 (peça 93), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela legalidade e **registro** da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presente admissão de pessoal, com a expedição das **determinações** sugeridas pela unidade técnica, considerando que “a Administração optou por excluir do presente certame o cargo de Fiscal de Tributos, em vista do conteúdo da Instrução n.º 4778/24 - CAGE, o que foi devidamente noticiado em seu *website*”.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6111/24 (peça 95), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francy Isumi e encaminhada pelo coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica a Instrução n.º 14310/24, emitida pela CAGE, em sua integralidade.

9. O Município de Cruzeiro do Oeste, mediante a petição n.º 27235/25 (peças 96-99), protocolada por seu representante legal, senhor Armando Cerci Junior, junta documentação referente à homologação do concurso público, com o mesmo teor das peças n.º 71 e 82, já apresentadas anteriormente.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, recebo as peças acostadas como memoriais.

2. No mérito, acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

3. De outra feita, deixo de acatar a proposta de expedição de determinação ao Município de Cruzeiro do Oeste para que promova a readequação de seu plano de cargos, uma vez que além de o ente ter excluído o cargo de Fiscal de Tributos do Edital n.º 001/2024 para sanar a irregularidade, houve o reconhecimento expresso da necessidade de adequar a legislação municipal, tendo o município se comprometido a alterá-la posteriormente, conforme se extrai da Ata de Reunião acostada na fl.3 da peça n.º 54:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ATA DE REUNIÃO

Em data de 15/04/2024 reuniu-se na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste a Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, para tratar da solicitação de adequações pertinentes acerca da exigência apenas de ensino médio para o cargo de Fiscal de Tributos. A presidente da Comissão Luciane Manzini Sass, apresentou aos demais membros a solicitação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Instrução nº 4778/2024 - CAGE do Processo nº 43953/24 recebido via Portal eContas, que se encontra em anexo à ata. Tendo em vista, a solicitação de adequação da Lei para que o cargo de Fiscal de Tributos tenha escolaridade superior e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica, em análise à instrução recebida e mediante a irregularidade detectada no certame, a comissão vota pela exclusão do cargo no Edital de Abertura para sanar a irregularidade neste momento, e posteriormente promover a adequação na lei do cargo. Eu, Ana Paula de Araújo Nocko, componente desta comissão lavrei a presente ata que lida e de acordo será assinada por mim e pelo restante da comissão presentes e abaixo nominadas.

4. No que tange à convocação dos candidatos aprovados, consta, à peça 60, que 4 candidatos teriam sido excluídos tendo como motivo o “não comparecimento no prazo estipulado”. Embora o ente alegue (à peça 89) ter feito uso de meios alternativos, como ligação telefônica, aplicativo de mensagens e e-mail, a falta de comprovação da efetiva adoção dessas medidas torna necessário acolher a proposta de expedição de determinação ao município para que, com vistas ao atendimento Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:

Utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d” <sup>[5]</sup>.

5. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

---

<sup>5</sup> d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) determine ao Município de Cruzeiro do Oeste que, nos próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05<sup>6</sup>, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela,

II) determinar<sup>7</sup> ao Município de Cruzeiro do Oeste que, nos próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

---

<sup>6</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>7</sup> O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>8</sup>, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII<sup>9</sup>, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

---

<sup>8</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>9</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;